



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

PROCESSO N° 3573/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2022

OBJETO: Contratação dos serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, lavagem e troca de óleos, lubrificantes e filtros da frota, por meio de cartão magnético ou dispositivo eletrônico similar mais avançado, e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota.

A licitante **PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o n.º 05.340.639/0001-30**, classificada em segundo lugar no presente certame, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo (Proad 3573/22 - doc. 60) contra a decisão desta Pregoeira que declarou vencedora a empresa **GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA**, **CNPJ/CPF: 20.217.208/0001-74**, (atual arrematante, classificada em primeiro lugar).

Alega a recorrente que esta Pregoeira, ao declarar vencedora a empresa **GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA**, teria deixado de observar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, bem como o princípio da Isonomia, já que, no seu entender, a recorrida teria descumprido o item 4.1.5 do Edital. Sustenta, ainda, que *“Da análise da realidade do mercado, a proposta apresentada pela empresa GOLDI, de – 8,00%, não oferece qualquer possibilidade de lucratividade ao arrematante”*.

Quanto ao descumprimento do item 4.1.5 do Edital:

“4.1 Poderão participar deste Pregão Pessoas Jurídicas: (...) “4.1.5 Que não estejam incursas nas sanções de impedimento de licitar e contratar com a União, nos termos do art. 49 do Decreto 10.024/2019, de suspensão ou impedimento de contratar com a Administração, ou que tenham sido declaradas inidôneas, nos termos dos incisos III e IV do art. 87 da lei 8.666/93.”,

em suas razões, alega, em síntese, que a empresa **GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA**:

“se encontra IMPEDIDA DE LICITAR COM A UNIÃO, penalidade que perdurará até o dia 28/07/2022. Veja extrato de publicação ocorrida Diário Oficial da União em 16/09/2021 que corrobora tal fato:

“Com fulcro no artigo 7º da Lei n.º 10.520/02, o CREA-PR, baseado na decisão administrativa exarada na conclusão do Processo n.º 017.00293/2019-64, a qual foi objeto de apreciação juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba, cuja sentença foi proferida no

Mandado de Segurança n.º 5013933-54.2020.4.04.7000/PR, COMUNICA a aplicação combinada das sanções de multa no valor total de R\$ 35.138,00 (trinta e cinco mil, cento e trinta e oito reais), descredenciamento do SICAF e impedimento de licitar e contratar com a União no período de 15/09/2021 a 28/07/2022, em razão de descumprimento contratual pela empresa Goldi Serviços e Administração Ltda., CNPJ n.º 20.217.208/0001-74.”

Link de Acesso da publicação:

https://drive.google.com/file/d/1o4m6FKjYV00fITpk9iYuSFfJoNEKNn_x/view?usp=sharing

Reitera-se que tal impedimento se encontra expresso no cadastro da empresa junto ao SICAF, documento apresentado pela própria licitante, de forma que a empresa jamais poderia ter sido considerada habilitada pelo Pregoeiro.

Constatando a ocorrência no cadastro da licitante GOLDI, sua inabilitação era mandatária”.

Já no que concerne à alegação “DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL” por parte da recorrida, a recorrente defende seu posicionamento ao argumento de que:

“Da análise da realidade do mercado, a proposta apresentada pela empresa GOLDI, de – 8,00%, não oferece qualquer possibilidade de lucratividade ao arrematante.

Veja que a forma que a empresa vencedora buscará gerar lucros será por meio da taxa de administração cobrada deste Órgão licitante e do estabelecimento credenciado.

Diante do desconto exacerbado, será impossível a negociação e credenciamento de postos de combustíveis, e, em caso de haver algum estabelecimento que aceite trabalhar com estas taxas, esse acabará por cobrar indiretamente tal desconto da própria Administração.

Veja que não está se dizendo que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas há a necessidade de haver alguma razoabilidade, o que não se vislumbra na proposta oferecida pela GOLDI, considerando a realidade atual de mercado em que o preço, por exemplo, da gasolina ultrapassa o valor de R\$ 7,00.

Explica-se:

Suponha-se que o valor do litro da gasolina corresponda, no mercado, a R\$ 7,00. Se aplicarmos o percentual de desconto ofertado pela recorrente (8,00%) sobre este valor, descobriremos que, para cada litro deste combustível, foi ofertado um desconto de aproximadamente R\$ 0,60 (sessenta centavos).

O valor correspondente ao lucro do mercado tem a média aproximada de R\$ 0,30 a R\$ 0,40 centavos, razão pela qual, conforme apontado mais acima, os donos de postos não conseguirão absorver o repasse do desconto (8,00%) ofertado pela gerenciadora, pois isto significaria comercializar o combustível sem obter nenhum lucro e, na verdade, obter prejuízos.

O cenário fica ainda pior se imaginarmos que, para além de repassar o desconto ofertado a sua rede credenciada, a gerenciadora a vencedora também deverá cobrar as suas próprias taxas da rede credenciada, ato sem o qual ela mesma se verá em prejuízo na contratação.

Ora. Se a rede já não tem condições de suportar apenas o repasse do desconto, com ainda mais razão ela não terá condições de suportar a cobrança de outras tarifas pela gerenciadora, pois, aí, os postos teriam que, efetivamente, “pagar para trabalhar” na oferta de combustíveis à municipalidade.

Basta simples diligência do pregoeiro no mercado de gerenciamento para se constatar que o desconto ofertado pela recorrida é inexecutável e excede, por completo, os parâmetros e as médias indicadas para o gerenciamento de abastecimento.

Sabe-se, neste sentido, que a oferta de descontos que variam entre 6,00% e 6,50% já significam prejuízos aos interesses das partes envolvidas, pois esvaziam a capacidade de lucrar, ante os custos envolvidos nas operações.

Tal ponto ainda fica mais claro ao ver a distância que se deu entre as propostas da primeira colocada (GOLDI com -8,00%), para a segunda (PRIME com -4,61%) e para terceira (TICKET com -4,40%).

Evidente que essa enorme distância entre lances não quer dizer que a GOLDI seja superior do que as outras empresas e consiga operacionalizar com taxa tão destoante das demais, principalmente quando lidamos com uma empresa impedida de licitar com a União e com histórico de descumprimentos contratuais com outras Administrações.

Aliás, a PRIME desafia o órgão contratante a encontrar outro contrato de gerenciamento de combustíveis com tal taxa de administração (-8,00%). A verdade é que o mercado de postos de combustíveis não consegue operacionalizar com tal percentual de desconto.

Por essas razões, a ora recorrente entende que o desconto ofertado é, sim, inexequível e que, a prosseguir com a contratação, o órgão licitante se verá em grave risco de interrupção do contrato, tendo em vista que a recorrida não terá condições de suportar ou impor à sua rede credenciada o prejuízo decorrente da taxa por ela ofertada.

Da forma como foi apresentada a proposta, caso se siga adiante, incidirá em uma inexecução contratual ou repasse de taxas exorbitantes aos credenciados que terminarão na precificação do combustível do próprio órgão público. Não há outra possibilidade.

Portanto, é necessário que a Administração Pública tenha muita prudência ao aceitar tal proposta, pois estará ocasionando iminente prejuízo aos cofres públicos, quando pretendia obter a melhor proposta.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, a inexequibilidade da proposta gera a desclassificação do licitante:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Dessa forma, a inabilitação nesse caso é consequência imperiosa, não dando margem a outra interpretação, posto que não se pode colocar como aceitável a proposta da empresa GOLDI, posto que, em análise aos valores apresentados pela mesma, a proposta se mostra CLARAMENTE INEXEQUÍVEL.

Na mais absurda hipótese de não se promover a desclassificação, o que se admite apenas para argumentar, o pregoeiro deverá requerer, ante o que foi aqui apontado pela recorrente, que a recorrida comprove, por meio de clara demonstração da composição de seus custos, como é que pretende levar a efeito a prestação dos serviços com o desconto de 8,00% sobre o valor estimado da contratação.”.

Nesse passo, pleiteia a inabilitação da atual arrematante, bem como “cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas)”.

Cumpridas as formalidades legais, todos ao demais participantes, no total de 5 (cinco), foram cientificados do trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto (Proad 3573/22 - Doc. 62), dos quais apenas a empresa **GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO**

LTDA apresentou contrarrazões, e, tempestivas (Proad 3573/22 - Doc. 61), contrariando todas as alegações recursais.

Pleiteou, assim, a manutenção da decisão recorrida nos seguintes termos: *“Diante dos fatos e argumentos dispostos nesta peça, requer que este Recurso seja considerado totalmente improcedente, mantendo-se a decisão da Douta Pregoeira na classificação de nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, bem como, que seja a Recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, punida nos termos da lei pertinente, em razão de sua evidente má-fé”*, valendo aqui a transcrição de trechos da defesa:

“III - DOS FATOS

Nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, participou da licitação eletrônica nº 06/2022, na certeza de que se fosse arrematante do certame, era possuidora de toda a documentação e também detentora da capacidade para atendimento do objeto deste certame, que trata da contratação dos serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, lavagem e troca de óleos, lubrificantes e filtros da frota, por meio de cartão magnético ou dispositivo eletrônico similar mais avançado, e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, para atender às necessidades dos veículos e dos reservatórios dos grupos geradores, pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5, por 30 (trinta) meses, renováveis até 60 (sessenta) meses.

Participaram desta disputa 6 empresas, e ao final, nossa empresa, foi declarada vencedora, pois atendeu TOTALMENTE ao instrumento convocatório, e o preço ofertado, na etapa fechada, foi a de maior desconto, tendo ficado abaixo do preço máximo estipulado por esta Administração, tendo este erário alcançado o objetivo, que é a economia em um processo licitatório.

Então a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, INACREDITAVELMENTE, se mostrou indignada com a nossa declaração de vencedora neste certame, e mesmo não tendo faltado nenhum detalhe em nossa proposta e documentos, e que já havia passado por minuciosa análise por parte desta digníssima Sra. Pregoeira e de sua equipe de apoio, e atendeu à 100% do solicitado no edital, ainda assim, apresentou um Recurso, onde dúvida claramente do julgamento desta nobre Pregoeira, quanto ao desconto ofertado para este certame, e ainda relata apenas “meias verdades”, quando aponta que estamos impedidos de licitar pelo CREA, mas não descreve a sanção em sua totalidade, e o que ela alcança, MAS QUE AQUI, com certeza, será devidamente esclarecida, para demonstrar que ela, em nada impede nossa participação no certame deste órgão licitante e a consequente assinatura do contrato.

Na sequência iremos demonstrar e provar que esta Recorrida deve continuar com seu título de DECLARADA VENCEDORA neste certame, e demonstrar que as insinuações desta Recorrente em seu parco Recurso, não devem jamais prevalecer.

IV - DO DIREITO

A licitação procura sempre a melhor proposta, não somente, a menor proposta, e nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., tem os dois, preço/descontos, e documentação impecável, pois participa de processos licitatórios com assiduidade, do mesmo objeto, tendo a certeza absoluta, e sempre amparada pela Lei, que quando se sagra vencedora em algum certame, é possuidora de toda a documentação necessária, que se solicita no edital, e que pode atender à todas as especificações contidas no termo de referência do instrumento convocatório deste PE.

Neste diminuto Recurso, a ora RECORRENTE, inconformada em não ter tido a capacidade

de arrematar este certame, tenta induzir esta nobre Pregoeira, por diversas vezes, ao pensamento de ter feito seu julgamento de maneira errônea, e acrescenta em seu recurso, muitas citações de leis, doutrina e jurisprudências que não se relacionam com a verdade que ela deseja impor, levando-o a pensar, que cometeu equívocos na análise de nossa documentação, mas que de maneira alguma, devem ser aceitas suas parcas alegações, que passam muito longe da verdade.

Inclusive esta Recorrente insinua em muitos pontos de seu recurso, que neste julgamento, não foi seguida a lei, querendo demonstrar que esta proba Pregoeira, "FECHOU OS OLHOS" para a lei e as regras do edital, quando nos declarou vencedora do certame.

Mas todos sabemos, que a decisão da Sra. Pregoeira e de sua equipe de apoio, foi totalmente pautada na legalidade.

Observemos agora, as parcas alegações da Recorrente, sobre cada um dos seus apontamento nesta infeliz tentativa, mais uma vez, pois esta já se tornou uma habitualidade em todos os certames que participamos, e que somos declarados vencedores pela oferta do menor preço, ela sempre interpõe intenção de recurso e recurso, que ao final só postergam o término do certame, POIS ELA NUNCA TEVE SEU RECURSO ACEITO, em nenhum dos órgãos que interpôs o dito recurso contra nossa empresa, na busca, mas com tentativas frustradas, de nos desclassificar nos certames licitatórios.

Vejamos os apontamentos desta enfadonha Recorrente, que em todos os recursos que interpõe, só sabe mentir e atear inverdades sobre a empresa desta Recorrida, e também atacar todos os pregoeiros (as), de forma inescrupulosa e vil, não medindo esforços e nem palavras para alcançar seus objetivos, que tem o fito único de prejudicar qualquer concorrente que seja vitorioso, nos certames que participa.

Neste recurso em especial, os ataques e desconfianças sobre esta nobre Pregoeira são escancaradas.

ENTRETANTO, cabe aqui salientar, que esta Recorrente, conhece de cor e salteado a nossa documentação, e sabe que ela é totalmente válida e atende perfeitamente o edital, e que temos condições de cumprir todos os contratos que assinamos com a administração pública. Mas, TUMULTO, é o que ela gosta de causar com seus trocadilhos jurídicos e suas palavras insinuantes, acusando a condutora deste certame, de não ter feito corretamente seu trabalho, mas que por certo, ao final deste certame, restará comprovada, MAIS UMA VEZ, a total legalidade e transparência da participação de nossa empresa neste certame.

1- DA RESTRIÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA NO SICAF

Essa Recorrente usa de total MÁ FÉ, nesta alegação, POIS mente ESCANDALOSAMENTE, quando menciona que nossa empresa está com impedimento de licitar e contratar com a União.

Em seu recurso transcreve só o trecho que lhe interessa, omitindo o real significado do que está apontando, e das demais informações que estão inclusas no SICAF sobre a ocorrência registrada pelo CREA PR.

Cita sobre o impedimento de licitar com a União, MAS ESQUECE, PROPOSITALMENTE de mencionar a tutela antecipada antecedente concedida, formulado incidentalmente à apelação cível n.º 5013933-54.2020.4.04.7000, onde há o pedido de "que seja determinada a suspensão de processo administrativo sancionador e as sanções ali impostas, em particular as de SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO e de Descredenciamento do SICAF por 1 (um) ano."

VEJAMOS A DECISÃO DO PEDIDO:

“Na decisão da concessão da Tutela Antecipada, existe o entendimento que a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, por sua gravidade, deve ser reservada apenas às faltas que guardem considerável potencial de afronta ao interesse público. Aplicando-se, então, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para se inferir, no caso concreto, se é cabível a aplicação da pena em questão.

Além disso, é inquestionável que (1) a execução imediata da sanção imposta à requerente, antes do devido processo legal judicial, causar-lhe-á prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto efetivamente ampla e onerosa (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a União, pelo prazo de um ano), e (2) a conclusão acerca da razoabilidade de proporcionalidade da penalidade aplicada exige detida análise da documentação e prova aportada ao autos.

Por essa razão, impõe-se, por cautela, a suspensão dos efeitos da aludida penalidade, mantendo-os apenas em relação às licitações/contratações realizadas pelo próprio CREA/PR, a fim de assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional..

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação.”

E assim ocorreu, o registro de penalidade de contratar, é somente para o CREA PR. Não houve descredenciamento do SICAF e nem proibição de contratar com a União, ou qualquer outro órgão da Administração Pública.

Para esta Ocorrência, existe a informação, que é a mais importante, que trata do âmbito do impedimento de licitar, e que esta Recorrente propositalmente aqui não citou, para induzir a Sra. Pregoeira a pensar que estamos mesmo impedidos de licitar no âmbito geral do poder público.

Mas esta penalidade, como pode se observar no link abaixo, que faz parte do SICAF, alcança somente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do PR:

<https://drive.google.com/file/d/1r7DAyotouVLoogIHY7queGLobFe0hoMJ/view?usp=sharing>

Este processo (Goldi X Crea) está ainda sendo discutido na justiça, porque foi nos aplicada uma penalidade desarrazoada, com visível abuso da autoridade coautora, e que ainda não foi proferida a sentença definitiva, mas mesmo assim, o órgão em tela, já fez a anotação no SICAF. MAS, cabe aqui ressaltar, que a penalidade, tem somente validade para o CREA PR, onde estamos impedidos, momentaneamente, de licitar, e, em nem mais nenhum órgão.

A penalidade não se estende ao Governo Federal, Estadual, Municipal e União, e por essa observação da Sra. Pregoeira, é que fomos habilitados e declarados vencedores do certame, porque ela conhece a Lei e toma somente decisões corretas, pois nossa empresa se encontra dentro da total legalidade para quaisquer participações em licitações, assinatura de contratos e aditivos e execuções de serviços.

Não devendo prosperar, portanto, esta alegação que não guarda comprometimento algum com a verdade.

Causa-nos estranheza, que a Recorrente fez uma acusação tão grave, e por comodidade e conveniência, deixou de citar a consulta no Sicaf, no CEIS e também a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União, e também não fez menção alguma a consulta feita por esta nobre Pregoeira, após sermos declarados arrematantes, que fez as pesquisas aos devidos portais, e que faz parte de nossa

documentação, disponíveis a todos os interessados que quiserem consultar, pois estão apensos à este processo. Basta solicitar por e-mail à Sra. Pregoeira, que por certo, irá disponibilizar de imediato.

Esta Recorrente, sabe que não estamos impedidos de licitar, em nenhum local mais, além do CREA-PR, MAS faz questão de citar que nossa empresa foi penalizada com suspensão temporária de licitar em todos os órgão, e EM TODOS OS CERTAMES que participamos juntas, MAS, que por óbvio, não guarda comprometimento com a verdade, porque se assim fosse, não poderia participar de certames licitatórios e assinar contratos com a Administração, pois como bem sabe esta digníssima Pregoeira, que analisou toda nossa documentação, fez consultas nos portais de transparência, de que quando uma empresa está com impedimento de licitar, não existe nenhuma possibilidade de participar de pregões eletrônicos, muito menos ter participado desta licitação, pois não teríamos acesso a plataforma do Comprasnet, nem para registrar nossa proposta.

Mas, ao contrário do que informa esta Recorrente, registramos nossa proposta, enviamos documentação e proposta anteriormente à sessão de lances, participamos da disputa de preços e depois de declarados arrematantes, enviamos nossa proposta adequada ao último lance.

Veja que este edital é claro em suas condições gerais para participação, específica, e enumera quem não pode participar das licitações, e em nenhum item destes proíbe alguém de participar por estar se defendendo na justiça, e estar impedindo de licitarem um único local, por uma ilegalidade cometida através de abuso de autoridade.

Depois da nossa clara condição de participação neste PE, e em todos os demais, com exceção do CREA PR, conforme todo o acima exposto, mas em respeito à ampla defesa e ao contraditório, só temos a lamentar que as tentativas e argumentos dessa empresa Recorrente, em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, e a insistência em declarar, que nossa empresa não está apta a participar deste ou daquele pregão, que repito mais uma vez, participamos juntos, MAS QUE NUNCA FORAM ACEITOS COMO MOTIVOS PARA NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO POR NENHUM PREGOEIRO (A), provando MAIS UMA VEZ, que ela não teve o mínimo de cuidado de fazer as pesquisas básicas, necessárias e legais, para as suas afirmações mentirosas, pois de além de retardar o certame, ainda demonstraram que não aprenderam de maneira adequada, como funciona a legalidade.

Ao invés de ataca-la igualmente, demonstrando que também a Recorrente, já teve problema no passado, e não está isenta de problemas no futuro, nossa empresa CONHECE E SEGUE A LEI, e por isso não escreve o que não pode comprovar por meio documental, e também da mesma maneira, sabemos que esta Pregoeiro age, com o estrito cumprimento dos princípios que permeiam as licitações, e que somente nestes julgamentos devem prevalecer os fatos reais, a verdade, e a integridade ética e moral da empresa, e por todos esses motivos, pedimos que desconsidere por completo a assertiva desta Recorrente, e continue com a nossa declaração de vencedora neste certame.

2- APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL

Questiona ainda essa Recorrente sobre a exequibilidade da proposta apresentada por esta Recorrida, dizendo que o desconto concedido para este certame, não oferece qualquer possibilidade de lucratividade ao arrematante.

Torna-se impossível imaginar que uma empresa, como a da Recorrida, detentora de inúmeros contratos assinados com a Administração, e em plena atividade, totalmente legalizada, idônea e com seus impostos todos em dia, e atuando no mercado de gerenciamento de combustível, há muitos anos, iria participar de um certame para ter

prejuízo?

Por certa esta Recorrente não detém o mesmo conhecimento e expertise que possui esta Recorrida, e um excelente relacionamento com a rede credenciada, para poder negociar as melhores condições para que seja auferido lucro nas negociações e também possa conceder a economia que o erário público procura sempre, nos certames licitatórios.

É notório que esta nobre Pregoeira, fez seu julgamento e nos declarou vencedora deste PE, porque baseou-se no parecer técnico deste TRT 5ª região, que foi favorável pela nossa habilitação, referente aos serviços ofertados pela empresa desta Recorrida, e afirmada também por ela, que também preenchemos todos os requisitos do instrumento convocatório: condições de habilitação, Habilitação Jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e apresentamos também todas as declarações exigidas.

Existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado.

Desse modo atuam as administradoras de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.

Os exemplos citados são considerados serviços comuns, logo são licitados na modalidade pregão, a qual permite a redução dos preços na fase de lances.

Ocorre que, em certas circunstâncias, as taxas de administração propostas podem ter valor nulo ou, até mesmo, negativo, e também conforme determinação do próprio órgão, e aqui para este PE, existia a exigibilidade de que só se aceitariam descontos que fossem maiores que 2,25%, isto é, os lances já deveriam começar com taxa negativa.

Lembrando ainda que o detentor do contrato atual, conforme esclarecimento de 20.04.2022, a Trivale, trabalha com um desconto de 3,36%. (taxa negativa).

Nossa empresa, chegou a um desconto de 8%, no lance fechado deste certame, e como mesmo sinaliza a Recorrente, ela chegou a um desconto de 4,61%. E temos certeza, que só não concedeu mais descontos, porque visualmente não pode observar o lance da Recorrida, pois era a etapa fechada do certame.

Mas se transformarmos em R\$ o desconto concedido por nossa empresa, e o desconto da Recorrida, falamos de apenas R\$2.196,95 mensal, de diferença entre a nossa empresa e a dela, que em um valor global de R\$ 1.944.204,00 (que era o valor estimado da contratação), para um contrato de longo prazo, isto é, de 30 meses, se torna um valor ínfimo.

A Recorrente esbraveja e nos acusa de uma maneira mentirosa, que estamos praticando um desconto inexistente, com o fito de enganar os olhos da administração, fazendo a conta somente em cima do desconto do litro da gasolina, esquecendo propositalmente, de citar como é o real ganho de uma empresa que administra e gerencia os cartões de abastecimento.

A proposta negativa ofertada por esta Recorrida, pode ser aceita, com a certeza de que o contrato será cumprido dentro de toda a legalidade e transparência necessária, em razão da forma como esse serviço é executado.

Para esclarecer, e aclarar mais o apontamento mentiroso do Recorrente, a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados., como já pacificado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, expresso na decisão 38/1996: :

Vejamos o que foi decidido em plenário:

“Deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam aplicáveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”

O voto do relator teve por motivo o seguinte raciocínio:

“Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).”

Está corretíssimo raciocínio que levou à esta decisão, pois as empresas que gerenciam este tipo de prestação de serviços, podem ofertar aos estabelecimentos, além de outras possibilidades que descrevemos abaixo, a taxa de antecipação, que pode variar de 6% à 10%.

Esta taxa de antecipação seria, o adiantamento do pagamento dos postos, que geralmente ocorrem com o prazo de 30 dias, mas quando ocorre a quitação antecipada, dos valores utilizados pelo órgão, é possível de se obter mais descontos quando do pagamento antecipado, e nesta contratação por certo, pode ser utilizada também esta opção, pois segundo o item 22.1 do edital e 7.6 do anexo I, este Tribunal Regional do Trabalho 5ª região, efetua o pagamento no prazo de 10 dias úteis, após a apresentação da NF, o que já gera uma margem de 15 à 20 dias de antecipação de pagamento ao posto parceiro, e conseqüentemente gera o desconto que se refere a taxa de antecipação.

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe do contratante o valor para emissão dos vales e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Aqui pode-se escolher, pagar antecipado o posto e receber uma taxa por isso, ou aplicar o dinheiro recebido e aplicá-lo até a efetiva data de pagamento do posto parceiro.

Por fim, ainda há a possibilidade da administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

E ainda, a parceria pode ser muito promissora,, para ambos os lados, porque os postos que aceitam os vales, ainda atraem mais consumidores, para comprar o que o estabelecimento comercializa, além dos combustíveis. Por isso, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Portanto, ainda que a taxa de administração oferecida no certame seja nula ou negativa, assim como foi a nossa para este certame, temos como executar o contrato e o nosso preço não pode ser considerado inexequível, porque além de tudo, falamos aqui de uma

contratação de 30 meses, isto é, com lucro pequeno, mas SEM PREJUÍZO ALGUM, e estendido por todo este período, visto que a maioria de contratos da administração se limitam a apenas 12 meses.

Ademais, por certo, não é nenhuma novidade uma taxa maior que a citada pela Recorrente, que ela ofertou nesse certame, pois esta RECORRENTE que nos acusa, já ofertou desconto de 6,37%, tendo assinado com contrato com a Prefeitura Municipal de Votorantim, contrato de nº 008/2021, para 12 meses, cujo valor total da contratação era de R\$ 2.118.356,35 (valor maior que o deste certame), conforme comprova-se no arquivo abaixo do google drive, e também a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, conhecida no ramo de gerenciamento de cartões e participante ativa dos mesmos pregões que todas as outras citadas empresas aqui, ofertou desconto de 8,1% e assinou o contrato de nº 03.16.01.2021, com a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, com vigência de 12 meses, no valor de R\$ 2.092.664,55 (valor maior que o deste PE também), e que também segue com a comprovação neste mesmo arquivo do Google Drive, demonstrando ainda, que ambos os contratos, tem o mesmo tipo de serviço, aqui ofertado por esta Recorrida, provando que o desconto concedido para este TRT 5ª, não é inexequível. Observe-se :

<https://drive.google.com/file/d/1zRYLeaKZNM5AawiDpdZ-d4fcoJraR3/view>

Então digníssima Pregoeira, DESAFIADA pela Recorrente, em seu recurso, pode informar à ela, que só em uma pequena busca, tal desafio já foi atingido, imagina se existisse tempo ocioso desta administração ou desta Recorrida, para uma pesquisa mais aprofundada. Por óbvio que nosso tempo é valioso por demais para perder esse tempo, pois nós o usamos, para prospectar ótimos negócios para a administração pública, assim como também faz este TRT 5ª região. E também a Recorrida, procura sempre estudar e planejar a melhoria de atendimento para os contratos que estão vigentes, ou em fase de assinatura, e também está sempre, na busca de novas oportunidades de negócios e novas contratações, e não perde seu precioso tempo, inventando mentiras, na tentativa de fechar um negócio. Usa sua competência para alcançar bons negócios, e não para fabricá-los com mentiras.

Por certo, demonstramos aqui a exequibilidade de nossa proposta, pois a taxa ofertada por nossa empresa, também, já é, praticada no mercado e no âmbito da própria Administração Pública..

E perceba-se ainda, que além de alegações infundadas, comprovadas acima, o recurso apresentado por esta Recorrente, demonstra em muitos de seus trechos, o que citamos acima, pois existe um cola e copia de outros recursos que faz, e só adapta para cada processo que interpõe recurso, MAS, é descuidada, desleixada, negligente, sem atenção, pois não muda tudo em seus recursos, deixando partes nele, que não fazem parte da reclamação que está fazendo no momento, como observamos aqui, onde reclama da falta de documentos da empresa, POIS NESTE RECURSO ELA APONTOU IMPEDIMENTO DE LICITAR E INEXEQUIBILIDADE, e NADA SOBRE DOCUMENTOS.

Vejamos:

1- Neste cenário prosseguir com o certame sem observar o edital, que exigia documentos válidos como condição de habilitação, bem como documentos de comprovação de qualificação técnica e econômica financeira (...)

2- A lei não concede ao administrador, servidor público, neste inclui o Sr. Pregoeiro (QUE NEM É SR. É SRA., não observado pelo Recorrente), margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina, e neste caso a inabilitação da licitante que não apresentou todos os documentos exigidos no edital

Então percebemos através de todo o explicitado e demonstrado acima, que o intuito desta Recorrente, é somente de tumultuar e atrasar ainda mais a finalização do processo em questão.

Para se elaborar recursos, não basta querer recorrer, tem que se estar centrado na situação, que ela seja verdadeira e que seus argumentos se respaldem sempre dentro da lei, e não em “achismos”, que são sempre criados por este Recorrente, com base unicamente em suas opiniões e intenções, sem nenhum tipo de argumentação concreta ou justificativa.

Pode-se concluir, portanto, depois do acima exposto, que a empresa Recorrente deve ter o seu pedido de seu recurso totalmente negado, em todo o seu teor, pois colocou em dúvida o julgamento da Sra,. Pregoeira, que nos declarou vencedor do certame, após análise minuciosa da nossa proposta, e da verificação de toda a nossa documentação, mas que foi aqui, neste recurso ilegal, questionada nas entre linhas, como se não tivesse feito seu trabalho de forma justa, legal e transparente.

Mas a certeza que temos, é a de que nossa empresa está apta a continuar sendo declarada vencedora do pregão eletrônico nº006/2022, assim como decidiu a ilustre Pregoeira, por termos apresentado todo o solicitado em edital, e comprovado toda a nossa capacidade para atendimento do objeto deste pregão eletrônico.

Diante dos frágeis argumentos apresentados em recurso, fica evidente que a única intenção desta Recorrente é de obstar um procedimento lícito e transparente.

Acontece que o processo licitatório seguiu rigorosamente os trâmites legais, assim: publicidade do edital: oferecendo ao certame amplo conhecimento e viabilizando acesso ao processo; respeito aos prazos legais de publicidade, possibilitando a impugnação do processo por qualquer pessoa (art. 41 da Lei 8.666/93), de modo a permitir qualquer restrição ou impedimento ser previamente arguido; procedimento de abertura, bem como prazos recursais fielmente observados, viabilizando o contraditório e ampla defesa.

Estando claro, o objetivo da Recorrente de tão somente perturbar o processo licitatório, requer esta Recorrida, a aplicação de sanção como forma de coibir que futuros atos como este voltem a ocorrer. Neste diapasão, insiste no que preceitua o art. 93 da Lei 8.666/93:

“Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Que seja, portanto, a Recorrente punida nos termos da lei pertinente.”

Pois bem.

Inicialmente, é imperioso refutar a afirmação feita pela recorrente de que: “*bastava o Pregoeiro verificar a Declaração do SICAF apresentada pela empresa que veria que lá consta expressamente IMPEDIMENTO DE LICITAR no cadastro da licitante GOLDI*”.

Registre-se que a análise em relação às sanções administrativas em contratações públicas obedece a critérios objetivos e legais, cujas penalidades devem estar registradas nos sites oficiais de consulta aos Órgãos Públicos, devendo-se observar com rigor as decisões judiciais.

Portanto, vale acrescentarmos a DECISÃO, prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 em “*pedido de tutela antecipada antecedente formulado incidentalmente à apelação cível n.º 5013933-54.2020.4.04.7000, para que seja determinada a suspensão de*

processo administrativo sancionador e as sanções ali impostas, em particular as de SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO”.

*“Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 – TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
(TURMA): 5035289-22.2021.4.04.0000*

5035289-22.2021.4.04.0000

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tutela Antecipada Antecedente (Turma) Nº

5035289-22.2021.4.04.0000/PR

REQTE: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

REQDO: SUPERINTENDENTE - CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR - CURITIBA

REQDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA - CREA/PR

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente formulado incidentalmente à apelação cível n.º 5013933-54.2020.4.04.7000, para que seja determinada a suspensão de processo administrativo sancionador e as sanções ali impostas, em particular as de SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO e de Descredenciamento do SICAF por 1 (um) ano; alternativa e sucessivamente, requer-se a mitigação de ambas para até um máximo de 3 (três) meses (ou por outro prazo entendido razoável e proporcional), devendo ser concretamente abatidos os outros 2 (dois) já cumpridos.

Em suas razões, a requerente alegou que a concessão da medida não trará prejuízos ao CREA/PR, uma vez que a multa está garantida e o pedido liminar visa à permissão de contratar com a União e não com o CREA. Sustentou, ainda, a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que as sanções aplicadas são nulas porquanto: (1) a retomada do processo administrativo não respeitou os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, (2) não há isenção minimamente necessária do fiscal do contrato responsável pela análise técnica do processo administrativo sancionador, i.e., pela instrução processual (sic), (3) por terem sido admitidas como verdadeiros e válidos, para fins de tipificação de infração e sancionamento administrativo contratual, queixumes de colaboradores do CREA/PR jamais compromissados com a verdade, simplória e informalmente feitos por e-mails, (4) não há justa causa para aplicação da penalidade de suspensão do direito de contratar com a União e descredenciamento do SICAF.

É o relatório. Decido.

Já tendo sido prolatada sentença e interposta apelação na ação originária, a competência para a apreciação de pedido de tutela provisória é do Tribunal, consoante o disposto no art. 299, parágrafo único, do CPC:

Art. 299 (...)

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional

competente para apreciar o mérito.

O pedido deve ser decidido monocraticamente pelo relator do recurso, conforme atribuição que lhe é conferida pelo art. 932, inciso II, do CPC, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...).

Reforça essa orientação o art. 1.012, § 3º, do CPC, que, embora faça referência à atribuição de efeito suspensivo ao recurso pelo Tribunal, é perfeitamente aplicável na hipótese em que pleiteada a antecipação de tutela recursal (tutela de urgência):

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Havendo urgência na tutela jurisdicional, não é exigível prévia oitiva da parte adversa para apreciação do pedido (art. 9º, inciso I, do CPC/2015). E os requisitos para a concessão de tutela provisória são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Assentadas essas premissas, é de ser acolhida em parte a pretensão da requerente para determinar a suspensão da penalidade de proibição de contratar com a União imposta em processo administrativo até o julgamento da apelação por esta Corte. (Grifos acrescidos).

Conforme destacado na sentença, consta na decisão administrativa que a impetrante teria incorrido em duas condutas, para as quais foram definidos graus de infração 03 e 01: não executar ou executar com falha serviço e/ou fornecimento previsto, sem motivo justificado e atrasar a entrega, o início ou o término da prestação de serviços ou ainda

não manter a rede credenciada mínima. Aplicando esses graus na Tabela 01, a sanção poderia ser aplicada até o máximo de dois anos, a critério da autoridade julgadora. Ou seja, a fixação da penalidade seguiu os parâmetros previstos no contrato.

Infere-se, assim, que, em tese, as penas aplicadas pela Administração Pública contém autorização no próprio contrato, o qual, por sua vez, está em consonância com a legislação de regência.

Ocorre que a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, por sua gravidade, deve ser reservada apenas às faltas que guardem considerável potencial de afronta ao interesse público. Há de se aplicar, então, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para se inferir, no caso concreto, se é cabível a aplicação da pena em questão. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS. PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, por sua gravidade, deve ser reservada apenas às faltas que guardem considerável potencial de afronta ao interesse público. Inquestionável o erro na conduta da empresa demandante, não se justificando, no entanto, a aplicação da penalidade de suspensão do exercício do direito de licitar e contratar com a União, na medida em que não houve intenção de fraudar o processo licitatório, tanto assim que a empresa foi suficientemente diligente para assumir e comunicar seu erro. Assim, a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, mediante descredenciamento do SICAF, não se encontra de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A aplicação da multa mostra-se suficiente para punir e dissuadir a empresa da qual o preposto, operador do pregão, cometeu ato equívoco que resultou na ausência de apresentação da documentação e proposta respectivas. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5058702-21.2018.4.04.7000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/11/2019)

Além disso, é inquestionável que (1) a execução imediata da sanção imposta à requerente, antes do devido processo legal judicial, causar-lhe-á prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto efetivamente ampla e onerosa (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a União, pelo prazo de um ano), e (2) a conclusão acerca da razoabilidade de proporcionalidade da penalidade aplicada exige detida análise da documentação e prova aportada aos autos.

*Por essa razão, impõe-se, por cautela, a suspensão dos efeitos da aludida penalidade (que poderá ser executada oportunamente), **mantendo-os apenas em relação às licitações/contratações realizadas pelo próprio CREA/PR, a fim de assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional.** (Grifos acrescidos).*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONATÓRIA. ART 65, DA LEI Nº 8.884/94. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO PODER PÚBLICO. Na dicção da legislação de regência (art. 65 da Lei n.º 8.884/94), constitui garantia idônea para obstar a exigibilidade da sanção pecuniária o depósito em dinheiro do respectivo valor. Com efeito, inexistente justificativa para a imediata suspensão da exigibilidade da multa imposta à empresa, antes do devido contraditório (art. 60 da Lei n.º 8.884/94), seja porque seus efeitos são de cunho patrimonial e reversíveis, seja porque milita em favor do ato administrativo impugnado a presunção de legitimidade e veracidade, e, observados os parâmetros legais para o

respectivo arbitramento, a onerosidade excessiva não é evidente e a revisão da respectiva base de cálculo reclama instrução probatória. Conquanto a alegação de que o processo administrativo sancionatória está eivado de vícios/irregularidades demande cognição exauriente e dilação probatória, incabível na via estreita do agravo de instrumento, a aplicação imediata da pena de suspensão do direito de licitar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos - antes do devido processo legal judicial - prejudica, sobremaneira e de modo irreversível (produzindo resultado que a futura tutela jurisdicional não terá o condão de remediar), o desempenho pela agravante de sua atividade empresarial, uma vez que ela dedica-se à prestação de serviços para a Administração Pública. Além disso, a penalidade refere-se a condutas praticadas há quase dez anos atrás e poderá ser executada oportunamente, caso venha a ser mantida na esfera judicial. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017131-55.2017.404.0000, 4ª Turma, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/09/2017)

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação. Intimem-se.

(TRF-4 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (TURMA): 50352892220214040000 5035289-22.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 16/09/2021, QUARTA TURMA)

Fonte: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1318082800/tutela-antecipada-antecedente-turma-50352892220214040000-5035289-2220214040000/inteiro-teor-1318082885>.

Assim, em cumprimento à decisão supra, encontra-se registrado no SICAF em seus assentamentos (Proad 3573/22 - Doc. 53, pág. 5):

“Dados do Fornecedor

CNPJ: 20.217.208/0001-74 DUNS®: 902963261

Razão Social: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Nome Fantasia: GOLDI

Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Outros Tipos de Ocorrência

UASG Sancionadora: 389088 - CONSELHO REG.DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PR

Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador

Prazo: Determinado Impeditiva: Sim

Prazo Inicial: 23/09/2021 Prazo Final: 28/07/2022

Número do Processo:017.000293/2019-6 Número do Contrato: 036/C/2019

Descrição/Justificativa: Descumpriu o Contrato n.º 036/C/2019 - Pregão n.º 0282018, ensejando o seu enquadramento no art. 7º, da Lei n.º 10.520/02, c/c art. 78, 79 e 87, todos da Lei n.º 8.666/93 (Rescisão unilateral e sanções combinadas de multa no valor de R\$ 35.138,00, **impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF, estes últimos pelo prazo de 01 (um) ano. Sentença do juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba - MS n.º 501393354.2020.4.04.7000/PR, o impedimento de licitar e consequente descredenciamento do SICAF foi reduzido em 48 dias. Apelação cível n.º**

5013933-54.2020.4.04.7000 atribuiu suspensão - vigente apenas nas licitações do Crea-PR até julgamento final”. (Negritos acrescidos).

Ora, diante dos elementos aqui trazidos, o que se observa é que as alegações utilizadas pela recorrente para tentar fazer crer que a empresa **GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA** estaria impedida de licitar com a União, **mostraram-se frágeis, incongruentes, desatualizadas e desprovidas de qualquer conteúdo probatório**, portanto, incapazes de afastar a convicção desta pregoeira quanto ao perfeito cumprimento das exigências editalícias em relação às condições de participação previstas no item 4.1.5 do Edital.

Note-se, ainda, que o SICAF, em seus registros, consta no campo “Descrição/Justificativa” a decisão da Apelação Cível prolatada nos autos n.º 5013933-54.2020.4.04.7000 a qual **atribuiu suspensão vigente apenas nas licitações do Crea-PR. “Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador”**.

Assim, acolher o pleito da Recorrente em inabilitar a empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA sob a tese de impedimento de licitar com a União, seria uma verdadeira ofensa e desobediência à Ordem Judicial exarada pelo E.TRF4, devidamente registrada no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, pelo que não assiste razão à recorrente neste ponto.

Noutro passo, no que diz respeito à alegação sustentada pela Recorrente da inexecutabilidade da Proposta apresentada pela empresa vencedora do Certame, e, ainda, diante das informações ora trazidas pela recorrida em sede de contrarrazões, esta Pregoeira encaminhou os autos para manifestação do Setor Técnico (SAD – Secretaria de Administração) deste E.TRT5, em cujo parecer (Proad 3573/2022 - Doc. 66) foi opinado pela exequibilidade da proposta, bem como **RATIFICADO** o entendimento pela aceitabilidade da Proposta ofertada pela **GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA**. Vale aqui a transcrição literal:

“Em atenção à solicitação da Pregoeira para a que a Secretaria de Administração se manifeste em relação à alegação da inexecutabilidade da proposta ofertada pela recorrida, por se tratar de matéria que envolve conhecimento do objeto e do mercado, com base no art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019 c/c item 11.3 do Edital, acolhemos os termos das contrarrazões que demonstraram a inconsistência das alegações recursais.

Apesar da alegada discrepância entre o percentual de desconto proposto pela Goldi, qual seja - 8%, em relação aos percentuais apresentados pela segunda e terceira colocadas: -4,61% e -4,40% respectivamente, não foram trazidos, nas razões recursais, elementos objetivos que demonstrem o quanto alegado, ônus que lhe competia.

Por outro lado, foram trazidas pela recorrida cópias de contratos vigentes mantidos pela recorrente Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Ltda. com outros órgão públicos em percentuais semelhantes e até maior (-8,01%) do que proposto pela empresa vencedora deste certame. Ressalte-se, ainda, que, conforme exposto nas contrarrazões, a diferença do valor mensal proposto pela recorrente em relação à primeira colocada é de R\$2.196,95 para um contrato de longo prazo, isto é, de 30 meses, pouco representativo quando considerado o valor estimado da contratação de R\$ 1.944.204,00. Por fim, cumpre destacar que a empresa vencedora, após ter cumprido, de forma satisfatória, os sessenta meses de contrato no TRT16, conforme atestado apresentado nos documentos da qualificação técnica, venceu novo certame e celebrou, em agosto de 2021, novo contrato divulgado na aba transparência do sítio eletrônico do TRT do Maranhão, com a

proposta de desconto de -6%, que já está acima dos percentuais tidos como máximos exequíveis pela empresa recorrente, fragilizando assim a tese recursal de inexecutabilidade da proposta.

Ante o exposto, a Secretaria de Administração opina pela RATIFICAÇÃO do Parecer emitido nos autos (Proad 3573/2022 Doc.59), bom como pela executabilidade da proposta vencedora”.

Note-se que o setor requisitante trouxe os devidos posicionamentos, conforme solicitado, rebatendo, a meu ver, com bastante propriedade, as alegações veiculadas no recurso quanto à inexecutabilidade da proposta de preços apresentada pela empresa recorrida, o que dispensa, portanto, comentários adicionais.

Todavia, apenas a título de reforço, sob o ponto de vista jurídico, destaca-se que no tocante à inexecutabilidade de preços, a Administração Pública ao analisar as propostas apresentadas tem como parâmetro objetivo o valor estimado e indicado no instrumento convocatório.

Neste contexto, não se vislumbra qualquer indício do cenário apontado na peça recursal, já que a inexecutabilidade se configura usualmente como uma questão relativa e que, portanto, deve ser cabalmente comprovada.

Nesse sentido, vejamos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta” (Acórdão nº 3092/2014 - Plenário TCU).

“Considerando que a inexecutabilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.” (Acórdão nº 148/2006 – Plenário TCU).

Na mesma linha de pensamento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04-2018)”.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria 8520/na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de

descumprimento do edital ou de proposta inexecutável, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada". (3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 2002.01.00.039301-0/BA, relatado pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003).

No mesmo diapasão, sob a ótica doutrinária temos:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

*Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653)." (grifos acrescidos)*

*"No entanto, deve-se ter em vista que a inexecutabilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se **uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse.**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 15ª edição, p. 522) (Grifos acrescidos).*

Por fim, em face da comprovação satisfatória da exequibilidade do preço ofertado pela empresa **GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA** em sua defesa, e, considerando-se, ainda, a análise criteriosa realizada pelo Setor Técnico, não se afigura razoável inabilitar a proposta vencedora, detentora do melhor preço, sob argumento de inexecutabilidade do desconto ofertado, posto que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a manifesta inexecutabilidade alegada na peça recursal. Não assiste razão, portanto, à recorrente também neste ponto.

Registre-se que os autos serão disponibilizados na íntegra conforme requerido pela Recorrente.

Ante todo o exposto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e encaminho os autos à autoridade competente para julgamento do recurso interposto contra a decisão de classificação e declaração de vencedor da empresa **GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA**.

Salvador, 13 de maio de 2022

Documento assinado eletronicamente
Ana Paula Dultra Vila Nova Cerqueira
Pregoeira - Núcleo de Licitações/CML

Ciente.

Mantida a decisão pela Pregoeira, encaminhada à autoridade competente (Diretoria Geral) para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

Em 13/05/2022.

Documento assinado eletronicamente

Ticianá Barbosa Vasconcelos

Chefe do Núcleo de Licitações/CML